

Uso de dados em tempos de pandemia

Análise das medidas de monitoramento da covid-19 sob a ótica dos direitos fundamentais

O mundo vivencia um cenário de emergência sanitária gerado pelo surto do novo coronavírus e seu combate está pondo à prova institutos fundamentais do Estado Democrático de Direito. O Brasil, infelizmente, enquadra-se no rol de países mais afetados pela covid-19, precisando adotar medidas de cunho restritivo de liberdades e direitos fundamentais em vista do caráter urgente da situação. Nesse sentido, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020) tem como objetivo amparar a ação dos administradores públicos no enfrentamento ao coronavírus; não obstante, seu artigo 6º gerou polêmicas ao dispor sobre o compartilhamento obrigatório de dados para identificação dos infectados, o que poderia desencadear violações ao direito fundamental da privacidade. O autor George Orwell já preconizava, em sua distopia *1984*, que o controle abusivo de informações traz riscos de arbitrariedade governamental. É imprescindível, pois, analisar o paradoxo orwelliano na conjuntura atual, haja vista que a ampliação da vigilância digital em razão da segurança da saúde pública acaba por tornar ainda mais desprotegidos os dados da população.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), assegura a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Diante de um conflito entre direitos, o constitucionalista Konrad Hesse propõe a realização de uma “coordenação ‘proporcional’ entre direitos fundamentais e bens jurídicos limitadores de direitos fundamentais” (HESSE, 1988, p. 255). De forma análoga, na situação de emergência, o direito à privacidade pode ser limitado, porém de maneira proporcional à proteção do direito à saúde, sendo o último compreendido como “consequência constitucional indissociável do direito à vida” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000).

O uso de tecnologias no combate à covid-19 já é visto em diversos países. A China criou um sistema de códigos para classificar o quão segura uma pessoa está, com base em dados como o histórico de viagens, podendo limitar sua movimentação caso apresente perigo de contaminação (BELLI; SANDERS, 2020). Google e Apple estão desenvolvendo aplicativos de *contact-tracing*, sistemas que identificam indivíduos contaminados com base na proximidade (via bluetooth) e emitem alertas (VENTURA, 2020). Na mesma linha, a Coreia do Sul teve acesso à geolocalização de seus cidadãos, por meio de dados anonimizados, para rastrear infectados (KANG, 2020).

No Brasil, observa-se, em diversos estados, o uso de dados no enfrentamento ao surto da covid-19. Em São Paulo, foi criado o sistema de monitoramento inteligente, o SIMI-SP; já

no Rio de Janeiro (LASMAR, 2020) e em estados da Região Nordeste (GOVERNO DO MARANHÃO, 2020) , há aplicativos para avaliar a saúde dos usuários e analisar o comportamento da pandemia. De acordo com os gestores, a coleta dos dados é feita de forma anônima e agregada - informações gerais aglutinadas para análise estatística - a fim de consubstanciar mapas de calor.

Se, por um lado essas medidas podem trazer benefícios, como as possibilidades de fiscalizar a adesão ao isolamento e permitir o direcionamento mais eficaz de políticas de saúde, por outro, o uso dos dados deve ser pensado em conjunto com o aprimoramento do sistema de saúde e a implementação de testagens em massa. Nessa perspectiva, é necessário ressaltar o caráter temporário da utilização desses dados sensíveis - conforme elencado pelo artigo 8º da Lei nº 13.979/2020 - e a importância de uma legislação sólida para impor limites às autoridades.

Sob inspiração da *General Data Protection Regulation* - GDPR (UNIÃO EUROPEIA, 2016), lei europeia de proteção de dados pessoais, o Brasil elaborou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (BRASIL, 2018). Com efeito, a legislação detalha e une às regras de tratamento de dados pessoais no país, anteriormente presentes em dispositivos legais esparsos. Apresenta, também, importantes princípios norteadores - finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência - tendo em vista a defesa do direito à privacidade.

A LGPD estava prevista para entrar em vigor em agosto de 2020; contudo, a Medida Provisória nº 959 (BRASIL, 2020) foi editada, postergando sua vigência para maio de 2021, abrangendo a totalidade da lei. A referida MP foi prorrogada por 60 dias e precisará ser votada pelo Congresso Nacional, podendo ou ser convertida em lei ou caducar. Ademais, a Lei nº 14.010 (BRASIL, 2020), recentemente sancionada pelo Presidente da República, estabeleceu a entrada em vigor da LGPD conforme votação da MP 959/2020, exceto pelos artigos 52, 53 e 54, que dispõem sobre sanções administrativas - esses entrarão em vigor em agosto de 2021.

Defensores do adiamento da lei argumentam a respeito da dificuldade de sua implementação efetiva, sobretudo em um momento emergencial. Entretanto, quem se posiciona contrariamente ratifica a necessidade de uma regulação exclusivamente voltada ao uso de dados pessoais. Isso porque, na situação atual, esse conteúdo está sendo constantemente negociado entre empresas e Administração Pública, dificultando um controle efetivo dos limites da troca de informações. Ademais, vale ressaltar a relevância que os gestores precisam dar ao processo de anonimização dos dados negociados (RAMOS, 2020). Caso haja negligência na ocultação desses, torna-se mais fácil a reidentificação dos usuários, expondo essas informações para outros que não o Governo. Nessas situações, os próprios titulares sofrem com a ausência de mecanismos que os permitam monitorar e até mesmo comeder a violação de suas privacidades.

Outrossim, o acesso ao conhecimento no país é concentrado, de modo que a maioria da população não tem ciência da importância de zelar pelos seus dados pessoais, disponibilizando-os na internet sem exitar e ignorando as políticas de privacidade e seus termos de uso nas plataformas virtuais. Cabe refletir, portanto, sobre os possíveis interesses por detrás do processo de desinformação, haja vista a constante desvalorização da educação digital por parte dos governos, aliada aos incipientes debates públicos acerca do tema. Tais fatores contribuem para a perpetuação de uma cultura fragilizada de proteção de dados.

Diante do aumento da circulação de informações durante a pandemia e da crescente viabilização de dados sensíveis, é legítima a preocupação com o vazamento e manipulação desses nos meios digitais. Isso é ainda mais acentuado em razão de um histórico de ausência de compromisso e responsabilidade de empresas e governos para com as informações individuais. A ilustrar, casos como o da *Cambridge Analytica*, ocorrido em 2016, demonstram como dados particulares estão suscetíveis a serem utilizados para alcançar finalidades ocultas (CADWALLADR; CONFESSORE; ROSENBERG, 2018).

O monitoramento da covid-19, no Brasil, deve ser visto com cautela a fim de que não sirva como pretexto para avançar políticas de vigilância em massa. Nesse sentido, a LGPD ensejou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por orientar agentes públicos e privados quanto à conduta adequada em relação às informações, fiscalizar procedimentos de proteção concernentes ao tema e aplicar sanções em caso de tratamento indevido. Todavia, mesmo tendo entrado em vigor pela Lei nº 13.853 (BRASIL, 2019) para promover a incorporação da LGPD no país, a ANPD não conseguiu sair do papel e sua implementação persiste negligenciada pelo Poder Público (ALVES; VIEIRA, 2020).

O presente contexto é caracterizado pelas incertezas, sendo impossível propor soluções absolutas e incontestáveis. Não obstante, é plausível refletir que, em tempos de exceção, a vigência da LGPD poderia ser uma atenuante à insegurança jurídica no que diz respeito aos dados pessoais. Em paralelo, a ANPD garantiria a observância dos princípios da lei pelas instituições públicas e privadas, assegurando a legitimidade dos processos emergenciais. Um controle legal específico, portanto, pode viabilizar maior publicidade ao tratamento das informações, resultando na solidificação de uma cultura de tutela dos dados individuais. Isso possibilitaria romper com as amarras da alienação social e estimular a cobrança por mais transparência dos entes públicos e privados. As restrições feitas a direitos individuais, na crise, devem ser realizadas com cautela, pois incorrem no risco de serem normalizadas e produzirem efeitos permanentes, perpetuando a lógica do paradoxo orwelliano. O direito à privacidade poderá vir a ser temporariamente restringido, mas jamais totalmente violado.

Débora Segal Calvert e Mariana Rocha Pecly de Oliveira são discentes da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e pesquisadoras do Grupo de Pesquisa em Constituição, Democracia e Crise (CODEMC).

deborasegal@gmail.com - marianapecly@hotmail.com

Referências:

ALVES, Fabrício da Mota; VIEIRA, Gustavo Afonso Sabóia. Sem a ANPD, a LGPD é um problema, não uma solução. **JOTA**, 06 jan. 2020. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-lgpd-problema-solucao-06012020>>.

Acesso em: 20 jul. de 2020.

BELLI, Luca; SANDER, Berry. *COVID-19 Symposium: COVID-19, Cyber Surveillance Normalisation and Human Rights Law*. **OpinioJuris**, 1 de abr. de 2020. Disponível em:<<http://opiniojuris.org/2020/04/01/covid-19-symposium-covid-19-cyber-surveillance-normalisation-and-human-rights-law/>>. Acesso em: 18 jul. de 2020.

BRASIL. Lei ° 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. n° 1.

BRASIL. Lei n° 13.853, de 8 de julho de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Seção 1, p. n° 1.

BRASIL. Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Seção 1, p. n° 1.

BRASIL. Medida provisória n° 959, de 29 de abril de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2020. Seção 1, p. n° 1.

BRASIL. Lei n° 14.010, de 10 de junho de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jun. 2020. Seção 1, p. n° 1.

CADWALLADR, Carole; CONFESSORE, Nicholas; ROSENBERG, Matthew; How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions. *The New York Times*. 17 mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>>. Acesso em: 18 jul. de 2020.

GOVERNO do Maranhão e Consórcio Nordeste lançam aplicativo para monitorar casos da Covid-19. **Governo do Maranhão**, 04 de mai. de 2020. Disponível em

<<https://www3.ma.gov.br/governo-do-maranhao-e-consorcio-nordeste-lancam-aplicativo-para-monitorar-casos-da-covid-19/>>. Acesso em 20 jul. de 2020.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Dr Luís Afonso Heck, 20° ed. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, p. 255, 1998.

KANG, Margareth. Uso dos dados pessoais na Coreia do Sul no combate ao coronavírus. **JOTA**, 03 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-dos-dados-pessoais-na-coreia-do-sul-no-combate-ao-coronavirus-03052020>>. Acesso em: 14 jul. de 2020.

LASMAR, Irma. Aplicativo de monitoramento remoto de suspeitos de covid começa a funcionar. **O Dia**, 28 de mai. de 2020. Disponível em <<https://odia.ig.com.br/niteroi/2020/05/5924390-aplicativo-de-monitoramento-remoto-de-suspeitos-de-covid-comeca-a-funcionar.html>> Acesso em 20 de jul. de 2020.

RAMOS, Rahellen Miguelista. Pandemia e tecnologia: estamos sendo vigiados?. **Politize!**, 01 jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pandemia-e-tecnologia/>>. Acesso em: 20 jul. De 2020.

STF - RE-AgR: 271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs>>. Acesso em: 17 jul. de 2020.

VENTURA, Felipe. Google e Apple se unem para monitorar COVID-19 via Android e iOS | Aplicativos e Software. **Tecnoblog**, 10 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/333729/google-e-apple-se-unem-para-monitorar-covid-19-via-android-e-ios/>>. Acesso em: 18 jul. de 2020.